



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL

**MANIFESTAÇÃO DOS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Referência: Nota Técnica nº 109/2025 da Seção de Consultoria Técnico-legislativa.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do(a) Chefe do Poder Executivo.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo municipal a doar com encargos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, e desafetar a área que menciona e dá outras providências.”.

Os vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça, após análise do estudo técnico elaborado pelo setor competente desta Casa, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusões, adotando-o como razão de decidir e opinando nos mesmos termos, para que a proposição siga sua tramitação regimental.

Câmara Municipal de Lavras, em ____ de _____ de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANA PAULA SANTANA DE REZENDE ARRUDA
Data: 12/11/2025 16:35:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEL. ANA PAULA (MDB)
Relatora



Documento assinado digitalmente
MAYRON CARDOSO GOMES
Data: 25/11/2025 17:37:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAYRON CARDOSO
(PSD)
Presidente

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

NOTA TÉCNICA Nº 109/2025

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do(a) Chefe do Poder Executivo.

Data: 12 de novembro de 2025.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo municipal a doar com encargos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, e desafetar a área que menciona e dá outras providências.”.

EMENTA: DOMÍNIO PÚBLICO. ALIENAÇÃO. DOAÇÃO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. REQUISITOS SATISFEITOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 17/2025, protocolado em 03/11/2025, de autoria da Prefeita Municipal, pretende obter autorização do Poder Legislativo para a formalização da doação de uma área de 4.000m² (quatro mil metros quadrados) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6.

Na sua justificativa, a Prefeita aduz que a doação decorre de protocolo de intenções celebrado entre o Município de Lavras e a União, por intermédio da Justiça Federal de Minas Gerais, “no qual, compete ao Município a doação de uma área de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), destinada à construção e consequente consolidação da sede própria da Justiça Federal em Lavras.”.

Ainda, sustenta que a nova sede, edificada na área objeto desta matéria, possibilitará aumento da capacidade de prestação de serviço público ao jurisdicionado por parte do TRF6, o qual, desde 2005, atua, de forma importante e estratégica, no território municipal.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. nº 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Primeiro, informo que o assunto do Projeto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

No que toca à competência municipal para dispor sobre bens públicos, a Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa, dotado de autonomia e integrado na organização político-administrativa, nos termos do art. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CRFB.

Ainda, conforme dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município exerce em seu território competência privativa, comum ou suplementar, desde que atribuída pela Constituição da República ou pela Constituição do Estado (art. 169 da CEMG).

Ademais, ao Município, no exercício de sua autonomia, compete legislar acerca de assuntos de interesse local e, notadamente, acerca da administração, utilização e alienação de seus bens (art. 171, inciso I, *g*, da CEMG).

Dessa forma, a autonomia municipal envolve capacidade de auto-organização, autonomia normativa, autogoverno e autoadministração, o que resta disciplinado na Lei Orgânica de cada ente municipal, englobando, de toda forma, a capacidade de gerir o domínio público municipal.

Em específico, no que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, observado, no que couber, a reserva de





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

iniciativa do Poder Executivo (art. 52 e 53 da LOM). Nesse contexto, na forma do art. 21, VIII, da LOM, compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre alienação de bens imóveis.

Em relação à espécie do ato normativo veiculado, considerando a hierarquia normativa, é regular a propositura da matéria por meio de Lei Complementar, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica de Lavras, que prevê: são reservadas à legislação complementar a concessão de bens imóveis, a concessão de direito real de uso e a alienação de bens imóveis por doação com encargo (VIII – X).

No que concerne à adequação material, a Lei Orgânica, na altura do art. 14, estabelece que a alienação de bens municipais sempre será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, dependendo, no caso de bens imóveis, de autorização legislativa e licitação, dispensada em casos específicos listados no dispositivo:

Art. 14 - A alienação de bens municipais sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 17/07/2000)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo que esta última só poderá ser dispensada nos seguintes casos: (Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 04/12/2009)

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada, para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre constando no ato da alienação as condições previstas na alínea “a” deste artigo.

Nos termos da CEMG, a alienação de bem imóvel do Estado, depende de avaliação prévia e autorização legislativa, dispensada a licitação nos casos de permuta e doação – art. 18, *caput*, da CEMG.

Dessa forma, entendemos que a matéria é regular, obedecendo aos preceitos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica quanto à impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, considerando que: a) satisfeito o requisito de suficiente justificativa de existência de interesse público, conforme relatado; b) busca-se autorização legislativa,





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

mediante o protocolo desta matéria; c) dispensada licitação e, ainda, imposição de encargos, considerando ser o virtual donatário pessoa jurídica de direito público.

Acompanha a matéria certidão emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Lavras, atestando a propriedade municipal sobre o imóvel, de modo que este, de fato, compõe o domínio público da Municipalidade. Atesta, ainda, afetação do bem, conforme averbação específica, a qual, todavia, fica levantada, em razão de comando legal presente no Projeto.

Além disso, insta salientar que carece a matéria original de alteração redacional, uma vez que presente deficiência legislativa. No caso, o art. 1º da Proposição em epígrafe indica “...autorizado a doar com encargos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região [...]”, contudo, embora dotado, para fins administrativos, de cadastro nacional de pessoa jurídica, o Tribunal citado é órgão da administração direta e, portanto, não se trata de ente federativo, capaz de possuir universo patrimonial, na forma do art. 41, e incisos, do Código Civil brasileiro.

Conforme preceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, é parte integrante desta. Nesse sentido, partindo do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, órgão reputa-se como “unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta”, de modo que não possui personalidade jurídica própria, ao inverso da entidade, que constitui “unidade de atuação dotada de personalidade jurídica” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.).

Destarte, sendo caso de um Tribunal Federal, cuja criação é previsão originária da Constituição da República, trata-se de órgão público independente, vez que representativo de uma das três funções do Estado, sem subordinação e hierarquia funcional, organizando-se nos termos dos controles constitucionais específicos, com atribuições exercidas por agentes políticos (DI PIETRO, 2023).

Logo, o donatário previsto no comando legal deve ser a União Federal, considerando ser o Tribunal Federal em questão órgão independente da Administração Direta do Poder Judiciário daquele ente da Federação.

Assim, regular a propositura, contudo, carente de alteração mediante Emenda Modificativa.





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos, após levantamento teórico, pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** da Proposição em epígrafe, nos termos da Emenda apresentada.

Lavras, 12 de novembro de 2025.

Vitor Cazumbá
Azevedo

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Analista Legislativo
(Direito Constitucional e Administrativo)

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 2a9d74b0e0ea64de27ac189b827a935c6619b673b2ef633828672e6bc705d734
Link de validação: <https://valida.ae/c617733c8fbcd6d70e507d93c3458227d518765e4b7cbee3?sv>





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 17, DE 2025.

(De autoria da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final).

**Dá nova redação à Ementa e aos artigos 1º e 2º do
Projeto de Lei Complementar nº 17/2025.**

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo municipal a desafetar e a doar, com encargos, a área que menciona à União, com destinação à Justiça Federal de Primeiro Grau de Minas Gerais, para fins de implantação da sede da Subseção Judiciária de Lavras, e dá outras providências.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar com encargos à União, uma área de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), situada na Avenida Doutor Paulo Neves, lote 0100 da quadra 0282, bairro Cidade da Serra, em Lavras - MG, parte integrante da área total de 8.900m² (oito mil e novecentos metros quadrados), matrícula imobiliária nº 54.419 do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras.”

Art. 3º O *caput* e o §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A área objeto da doação à União, de que trata o art. 1º, destinar-se-á exclusivamente à construção e implantação da sede da Subseção Judiciária de Lavras, da Justiça Federal de Primeiro Grau de Minas Gerais, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF 6, de modo a abrigar suas instalações atuais e eventuais ampliações.

§ 1º Fica o Donatário obrigado a iniciar a construção mencionada no *caput*





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa – SCTL

deste artigo no prazo de 02 (dois) anos e terminá-la no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura pública de doação.”

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 2a9d74bbe0ea64de27ac189b827a935c6619b673b2ef633828672e6bc705d734
Link de validação: <https://valida.ao7c617733c8fbcdd70e507d93c3458227d518765e4b7cbee3?sv>

